



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13884.000699/2002-21
Recurso nº 150.691 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Acórdão nº 106-16.732
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente JOSÉ LUIZ CORREA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

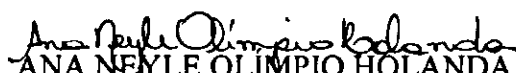
IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS – TRIBUTAÇÃO – Os valores recebidos a título de pagamento de horas extras têm por origem remuneração pela atividade laboral, decorrente de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo impossível emprestar-lhes natureza de indenização, razão porque tributáveis. O fato de a Petrobrás ter, em declaração, denominado tais valores de “Indenização de Horas Trabalhadas” (IHT) não lhes modifica a natureza jurídica, sendo a denominação da verba indiferente para fins de tributação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ CORREA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage que deram provido.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Isabel Aparecida Stuaní (suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos e Lumy Miyano Mizukawa.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 33 a 39, que exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 10.100,49, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido multa de ofício de 75% e juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício.

2. Isto porque o sujeito passivo foi autor e obteve a tutela jurisdicional em ação em que pleiteava indenização por horas trabalhadas, sendo que entendeu tratarem-se tais verbas de rendimentos isentos, não os apresentando como sujeitos à tributação nas declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998.

3. A exação fiscal se deu nos termos do disposto nos artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

4. Inconformado com o lançamento, o autuado apresentou a impugnação de fls. 43 a 49, acompanhada dos documentos de fls. 50 a 61.

5. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) acordaram por rejeitar as preliminares de prescrição e decadência, e, no mérito, dar o lançamento como procedente, sob o fundamento de que, no caso de pagamento de diferença salarial denominada indenização não se enquadra no disposto no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, mas, de diferença salarial, representada pelo pagamento de horas extras, figurando, portanto, no campo de incidência do imposto sobre a renda.

6. Intimado do acórdão de primeira instância, aos 16/01/2006, o autuado, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 96 a 97.

7. No apelo, o recorrente invoca a preliminar de decadência do lançamento referente ao ano-calendário 1995, e, no mérito, aduz, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – por ocasião da declaração de ajuste anual, informou os rendimentos em litígio como tributáveis, depois empreendeu a retificação de tal declaração de rendimentos, informando tais verbas como rendimentos não tributáveis, pelo que requereu a restituição devida, que foi aceita pela Secretaria da Receita Federal;

II – os valores pagos pela empresa referem-se a trabalho realizado de 1988 a 1995, e foram saldados em vinte e cinco parcelas, adquirindo, desse modo, a característica alimentar, perdendo, por consequência, a natureza salarial;



III – ademais, não se poderia aguardar tanto tempo pelo recebimento de uma verba necessária ao seu sustento sem prejuízos, o que ensejou uma presumida lesão, necessária de reparação por indenização;

IV - reporta-se a conceituações doutrinárias sobre o conceito de renda e rendimentos tributáveis, e traz à colação Súmulas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as indenizações trabalhistas não estão sujeitas à tributação;

V – a própria empresa empregadora reconheceu a natureza indenizatória da verba paga, quando propôs o acordo e denominou-a Indenização por Horas Trabalhadas, tratando-se de indenização para compensar as folgas não gozadas, por isso, não são suscetíveis de incidência do imposto sobre a renda.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia tratada nos autos versa sobre a natureza tributária dos rendimentos percebidos pelo recorrente da PETROBRÁS a título de diferença de horas trabalhadas, que excederam a jornada normal de trabalho.

A tese defendida pelo recorrente se dá no sentido de que as verbas por ele recebidas no ano-calendário 1996, exercício 1997, sob a denominação de Indenização de Horas Trabalhadas – IHT, possuem natureza indenizatória e, como tal, não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF).

Entretanto, entendo que não assiste razão ao recorrente, pois que as verbas em questão têm natureza salarial ou remuneratória e são passíveis de incidência pelo imposto de renda.

As verbas pagas pela PETROBRAS a título de IHT têm por origem remuneração por sua atividade laboral, decorrentes de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, impossível emprestar-lhes a pretendida natureza de indenização, pois nada mais são que a contraprestação pelo trabalho desenvolvido. O recebimento desses rendimentos implica em aumento da capacidade contributiva e é fato gerador do imposto sobre a renda, pois que, no presente caso, não se está de frente com indenizações, já que inexistente a figura do “dano” estando presente a da “contraprestação” de jornada de trabalho. Sendo que, para fins de tributação, não influi o fato de a fonte pagadora ter denominado tais verbas de “Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)”, o que não lhes modifica a natureza jurídica, sendo por completo indiferente no que tange à obrigação do sujeito passivo.



de oferecê-las à tributação. Ademais que a fonte pagadora, em atendimento a legislação em vigor, efetuou a retenção do imposto na fonte, apesar da denominação empregada.

O artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, determina a isenção do imposto sobre a renda em se tratando de a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, *litteris*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (destaques da transcrição)

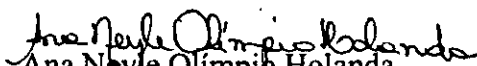
Não há dúvidas que a hipótese legalmente prevista é completamente diversa daquela tratada nos autos.

Por outro lado, o inciso I do artigo 7º da mesma lei determina que ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, e o artigo 12, por sua vez, é expresso ao determinar que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Desta feita, vez que as verbas recebidas a título de IHT não têm caráter indenizatório e, sim, natureza salarial ou remuneratória, estando sujeitas à incidência do imposto de renda, qualquer violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, como quer o recorrente.

Dessarte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008 


Ana Neyle Olímpio Holanda